



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09 DE JULHO DE 2024

A SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS  
PARA SUA TRAMITAÇÃO  
Em 09/07/2024  
Presidente

Altera a Lei Complementar nº 352, de 24 de outubro de 2018, que regulamenta o § 2º do art. 39 e o inciso IX do art. 44, todos da Constituição Estadual de 1989.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O art. 2º, da Lei Complementar nº 352, de 24 de outubro de 2018, passa vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** Resolução da Mesa Diretora definirá os valores dos montantes da verba de gabinete destinada ao custeio com nomeação e remuneração de assessores parlamentares e da verba de natureza indenizatória destinada ao custeio e à manutenção das atividades dos gabinetes parlamentares.  
“(NR)”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado FRANCISCO CARTAXO”,  
9 de julho de 2024

Deputado LUIZ GONZAGA  
Presidente

Deputado NICOLAU JUNIOR  
1º Secretário

Deputado CHICO VIGA  
2º Secretário



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

### JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento da atividade parlamentar exige dos detentores de mandato público a constante interação com os diversos segmentos sociais. A Assembleia Legislativa como casa do povo deve manter-se sempre de portas abertas e ouvidos atentos para os clamores sociais, especialmente no Estado do Acre, um dos entes federativos que ainda enfrenta grandes dificuldades decorrentes de sua posição geográfica.

Assim, para que cada parlamentar possa melhor desenvolver as atribuições de um mandato concedido pelo povo, faz-se mister que disponha de condições de andar pelos lugares mais remotos, ouvindo cada cidadão e trazendo os legítimos anseios sociais para o debate no Parlamento.

Envidar os esforços para o desenvolvimento do mandato no Estado do Acre, não deve ter como parâmetro os dispêndios ocorridos em outro ente da federação. Por essa razão, não há como adotar um único parâmetro para fixar as despesas necessárias a um mandato em todo o País. As dimensões continentais do Brasil e também as grandes diferenças sociais e logísticas (infraestrutura viária, aérea e fluvial) diferem significativamente entre os diversos entes federativos.

Assim, não há como balizar o desempenho de um mandato político no Estado do Acre pelo parâmetro de um parlamentar federal. As vicissitudes que envolvem um mandato parlamentar estadual no extremo oeste da Amazônia não se equivalem à do desempenho de um mandato federal, tampouco existe qualquer subordinação ou hierarquia entre as duas funções.

Por essa razão, a presente proposição visa a alteração do art. 2º da Lei Complementar nº 352, de 24 de outubro de 2018, que regulamenta o § 2º do art. 39 e o inciso IX do art. 44, todos da Constituição Estadual de 1989, para em prestígio ao princípio da autonomia federativa, permitir que o

Rua Arlindo Porto Leal, 241 – Centro – CEP 69908-040 – Rio Branco – AC  
Telefone: (68) 3213-4000



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE**

Parlamento Estadual, dentro de suas competências constitucionais possa definir a cada sessão legislativa o que efetivamente é necessário para o melhor desenvolvimento do mandato.

Sala das Sessões "Deputado **FRANCISCO CARTAXO**",  
9 de julho de 2024

  
Deputado **NICOLAU JUNIOR**  
1º Secretário

  
Deputado **LUIZ GONZAGA**  
Presidente

  
Deputado **CHICO VIGA**  
2º Secretário